



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600365-11.2023.6.21.0000

Propaganda Partidária

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL -
RS - ESTADUAL

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS (IDs 45572225 e 45572227) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 45577557).

Os autos forma remetidos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

I. Da Tempestividade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS P n. 1.727, de 03 de maio de 2023, estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - *SisProp*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no *SisProp*, apresentou requerimento em 01.11.2023 (ID 45572225), portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 845/2023, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2024, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2024, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitas(os) pelas federações e /ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, até 23 de outubro de 2023, e as incorporações de partidos políticos deferidas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento das petições cíveis nos 0601967-56.2022.6.00.0000 e 0600013-38.2023.6.00.0000.

(<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2023/portaria-no-845-de-25-de-outubro-de-2023>)

Com efeito, o Anexo I da Portaria TSE nº 845/2023, consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017, de onde se observa que a agremiação cumpre a cláusula de desempenho.

Ademais, o Anexo II da Portaria TSE nº 845/2023, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para os partidos, prevendo ao requerente o tempo total de 20 minutos, correspondentes a 40 inserções de 30 segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, conforme especificado.

III. Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária.

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 40 inserções estaduais de 30 segundos cada, tendo indicado no *SisProp* as datas para veiculação.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo acima referido, conforme datas indicadas.

IV. Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

V. Conclusão.

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a informação de agendamento das datas no *SisProp* e inexistente decisão de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período pretendido, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral